



Número: **0602460-54.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - CICERO JOSE PEREIRA - ELEICAO 2022 CICERO JOSE PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CICERO JOSE PEREIRA (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CICERO JOSE PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195385	30/05/2023 18:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602460-54.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CICERO JOSE PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, CICERO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GOMES GERUDE - MA10786, ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS - MA11195-A

DECISÃO

CICERO JOSE PEREIRA apresentou contas eleitorais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha de 2022, quando concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido CIDADANIA.

Publicado edital (Id 18069270), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, insta consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18073019.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, ao analisar as contas, emitiu parecer pela expedição de diligências (Id 18152613).

Devidamente intimado, o prestador de contas apresentou petição, extratos bancários e prestação de contas retificadora. (Ids. 18155321 a 18155573)

A ASEPA emitiu parecer conclusivo pela **aprovação das contas**, considerando que as irregularidades anotadas não comprometeram a regularidade das contas. (Id. 18157843)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela **aprovação das contas** eleitorais (Id 18185584).

É o sucinto relatório. **Decido.**

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art.



74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Observa-se, ainda, que não foi detectado recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades graves nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **aprovadas as contas** de CICERO JOSE PEREIRA, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, § 1.º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, data certificada pelo sistema.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator

[1] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas

[2] Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

